



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003210/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.506 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente SOS MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DECISÃO ANULADA

A empresa é obrigada a prestar em GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da fiscalização.

Uma vez proferida decisão favorável ao contribuinte no julgamento de recurso voluntário referente à exclusão do SIMPLES, não mais subsiste razão para a manutenção da infração relacionada à obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 18-12.565 – 3ª Turma da DRJ/STM, fls. 55 a 57.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

O presente Auto de Infração - AI decorre da verificação de infração à legislação previdenciária, por omissão em GFIP de informações relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, identificadas com os Autos de Infração - AIOP DEBCAD nº 37.140.087-2 e DEBCAD nº 37.140.088-0, exceto "terceiros", a saber; quota patronal decorrente da exclusão do SIMPLES, contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas pagas a título de Auxílio-Alimentação - por estarem de desacordo com o PAT, honorários, prestação de serviços de conservação e manutenção de instalações e assessoria contábil e jurídica).

A conduta omissiva é tipificada como infração à legislação previdenciária por força do art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da referida lei, correspondendo a 100% da contribuição apurada sobre o valor não declarado (exceto contribuições a "terceiros"), respeitado o limite estabelecido no seu § 4º, totalizando o valor de R\$ 8.733,02 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos). Incluído nesse valor a quota patronal referente ao processo AIOP nº 11060.003140/2008-15 (DEBCAD nº 37.140.087-2 / apensado ao processo 11060.000128/2007-60). como acima mencionado, pois segundo o Relatório Fiscal daquele lançamento a empresa "foi excluída do SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo AD Extra-SIVEX nº 001/2007, de 13/02/2007, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002".

Tempestivamente, a notificada se insurge contra a autuação, apresentando as razões consubstanciadas no instrumento de defesa (fl. 26/46) em que alega, em síntese, que sua exclusão do SIMPLES é indevida.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias.

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. REPERCUSSÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM GFIP. RETROATIVIDADE DA MULTA MAIS BENÉFICA

A exclusão do SIMPLES está sendo tratada em processo específico, sendo aí assegurado o contraditório e ampla defesa.

A empresa é obrigada a prestar em GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da fiscalização.

Na hipótese de restar definitivo o crédito, fica assegurado à empresa o direito à aplicação da multa de ofício (75% do débito, com redução de 25% para pagamento na fase recursal) em substituição a de mora (AIOP) e desta penalidade administrativa, se mais favorável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 60 a 71, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos autos, percebe-se que a autuação foi devido à verificação de infração à legislação previdenciária, por omissão em GFIP de informações relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, identificadas com os Autos de Infração - AIOP DEBCAD nº 37.140.087-2 e DEBCAD nº 37.140.088-0, exceto "terceiros", a saber; quota patronal decorrente da exclusão do SIMPLES, contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas pagas a título de Auxílio-Alimentação - por estarem de desacordo com o PAT, honorários, prestação de serviços de conservação e manutenção de instalações e assessoria contábil e jurídica.

Em 12 de março de 2012, a turma especial desta câmara de julgamento, através da resolução nº 2803000.098 – 3ª Turma Especial, fls. 82 a 87, converteu o julgamento do processo em diligência a fim de determinar que a Secretaria da 3ª Câmara, 2ª Seção do CARF, informe a situação do julgamento do processo administrativo nº 11060.000128/200760 que trata da exclusão do contribuinte do SIMPLES de conformidade com Ato Declaratório Executivo AD ExtraSIVEX nº 001/2007, de 13/02/2007, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002, que, conforme informação da DRF de Santa Maria/RS, encontra-se em grau de recurso aguardando julgamento no CARF.

Para melhor entender o andamento dos processos relacionados, veja-se a seguir, a transcrição do relatório confeccionado pela resolução citada:

- O ato de exclusão do SIMPLES foi objeto de impugnação, a qual pende de julgamento pela D RJ. através do processo administrativo nº 11060.000128/2007-60. Muito embora o relatório de julgamento faça referência do fato de que esse processo foi objeto de julgamento, citando, inclusive o número do acórdão, até a data de interposição do presente recurso a Empresa Recorrente não havia sido notificada do resultado do processo administrativo. Isto suspende os efeitos até o julgamento administrativo definitivo devendo ser evitada lavratura fiscal embasada no ato de exclusão. A empresa, quando da opção pelo SIMPLES em sua constituição, já exercia atividade ora considerada incompatível, sendo que não ocorreram alterações supervenientes em seu objeto social. Portanto, os efeitos da exclusão devem operar a partir do mês subsequente ao ato executivo e não retroativos a 01/01/2002. O ato de exclusão da empresa Recorrente do SIMPLES vai de encontro à intenção constitucional em estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que a Lei nº 9.317/96 deve ser analisada observando-se o disposto no art. 179, da CF/88;

- segundo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES, apresentada tempestivamente, tem o condão de suspender a eficácia do ato declaratório de exclusão até a decisão administrativa. Portanto, não pode a administração pública efetuar lançamentos fiscais em razão dessa exclusão. É de flagrante ilegalidade o crédito tributário constituído, passível de anulação;

- os demais argumentos do recurso são no sentido de que sua exclusão do SIMPLES é indevida.

- por fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso de modo a reformar a decisão da Delegacia de Julgamento, reconhecendo a nulidade do crédito tributário constituído através do Auto de Infração por Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº 37.140.086-4; Auto de Infração por Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº 37.140.087-2; Auto de Infração por Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº 37.140.085-6; Auto de Infração por Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº 37.140.088-0; Auto de Infração por Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº 37.140.082-9. tendo em vista que o Ato Declaratório Executivo AD Extra-STVTEX nº 01/2007 está com seus efeitos suspensos, não havendo até a presente data intimação da Recorrente da decisão da Delegacia de Julgamento.

Não houve contrarrazões.

A 3ª Turma Especial, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por intermédio da Resolução nº 2803-000.046. de 27 de julho de 2011, decidiu por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal responsável pela autuação informasse se o contribuinte foi cientificado do resultado da decisão de julgamento da DRJ que ratificou sua exclusão do SIMPLES, anexando a comprovação no caso da ciência, e se houve apresentação de recurso tempestivo.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil de Santa Maria/RS. em informação emitida em 15/09/2011. devolveu ao CARF os autos baixados em diligência pela Secretaria da 3ª Câmara/2ª Seção/CARF/MF informando que os dados solicitados encontram-se acostados ao processo 11060.000128/2007-60, o qual se encontra no CARF (tela Comprot anexa) pendente de julgamento, razão pela qual ficou prejudicada a informação solicitada.

A Secretaria da 3ª Câmara - SECAM/3ª Câmara/2ª Seção do CARF/MF. emitiu despacho em 01/11/2011. informando o retomo da diligência solicitada, encaminhando os autos para o relator analisar e por em votação.

É o relatório.

Novamente, em 22 de janeiro de 2013, fls. 92 a 96, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que autoridade competente (DRF SANTA MARIA/RS ou a Secretaria da 3ª Câmara, 2ª Seção do CARF), apense o presente processo ao processo nº 11060.000128/2007-60 (exclusão do SIMPLES), aguardando a decisão definitiva sobre a exclusão do SIMPLES e após, que sejam juntadas cópias dos comprovantes: a) da intimação da decisão da DRJ que manteve a exclusão do SIMPLES e a ciência do contribuinte; b) da decisão definitiva do CARF de exclusão do SIMPLES e retornem os autos para julgamento.

Em 15 de março de 2017, esta turma de julgamento novamente converteu o julgamento do processo em diligência para determinar processo de nº 11060.000128/2007-60.

Em 16 de março de 2021, através do acórdão nº 1402-005.438, a primeira seção de julgamento julgou o 11060.000128/2007-60, da obrigação principal, acordando, por maioria

de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE de exclusão, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional impetrou recurso especial em face do Acórdão nº 1402-005.438, porém a CSRF não conheceu do recurso,

Diante do exposto, além do não conhecimento do recurso especial pela CSRF e, considerando que a autuação deu-se em função do ato de exclusão do simples e que este Conselho, ao julgar o recurso voluntário referente ao ADE de exclusão do SIMPLES, deu provimento ao recurso da contribuinte, não mais subsiste razão para manter a autuação de obrigação acessória vinculada ao referido processo.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita